



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 24 de abril de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.149

Recurso nº 88.167 - IRPJ - EXS: 1980 e 1981

Recorrente GUIZARDI JUNIOR ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS FISCAIS CALÇADAS - "A omissão de receita" caracterizada na divergência de valores entre as vias das Notas Fiscais constantes dos talonários existentes na Empresa e as de posse de clientes, é passível de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIZARDI JUNIOR ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de abril de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.

901 811 3 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0183/002.587/82-56

RECURSO N.º: 88.167

ACÓRDÃO N.º: 101-75.149

RECORRENTE: GUIZARDI JUNIOR ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUIZARDI JUNIOR ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Cuiabá - MT., dirige apelo a este Colegiado postulando a reforma da decisão de 1º grau que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 31.

A peça básica da autuação registra "omissão de receita por divergência de valores entre as vias das Notas Fiscais constantes dos talonários existentes na Empresa e as de posse de clientes." Os valores omitidos estão quantificados nos quadros demonstrativos (fls. 22/29), anexados ao Termo de Esclarecimentos nº 5 (fls. 21), a saber:

Exercício de 1980, ano-base de 1979.... Cr\$ 877.050,00

" " 1981, " " 1980.... Cr\$6.566.838,00

Às infrações capituladas, foi aplicada a multa de 150%, prevista no inciso III do art. 728 do RIR/80.

Dentro do prazo prorrogado, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 39/40, onde sustenta que:

Acórdão nº 101-75.149

- toda autuação foi pautada nos demonstrativos confeccionados pelos Srs. Agentes Fiscais, tendo sido o processo formalizado parca e tão somente à mercê desses únicos quadros;
- na composição do Crédito Tributário constante do anverso do auto de infração, consta a multa de 150% , penalidade esta prevista apenas para os casos de evidente intuito de fraude;
- vê-se prejudicada em seu direito de defesa por não ter vistas às notas fiscais relacionadas nos quadros demonstrativos anexos ao Auto de Infração, e, por conseguinte não pode justificar as divergências encontradas pelo fisco, salvo por hipótese, como foi o caso da resposta à intimação fiscal. Também não se pode dizer que existe evidente intuito de fraude sem que se tenha os documentos probatórios contidos no processo fiscal, já que não se pode presumir a intenção de burlar o fisco, tão somente com quadros demonstrativos.

Às fls. 59 a 322, encontram-se as primeiras vias das Notas Fiscais emitidas pela autuada nos anos-base de 1979 e 1980, que ensejaram a apuração das diferenças, em confronto com as segundas vias em poder da emitente.

A juntada foi feita por determinação da autoridade singular, que mandou cientificar a interessada sobre a existência das citadas notas fiscais e reabriu prazo para nova impugnação.

Na data de 6/10/83 a autuada solicitou prorrogação de prazo para apresentação da nova impugnação, o que foi concedido às fls. 325.

Esta veio pela petição de 21.10.83, onde alega em síntese:

- que da documentação devolvida pela fiscalização, não foram recebidos os talonários (2a. vias);
 - que o silêncio dos autuantes na contestação de fls. 44, quanto ao destino dos talonários da empresa, vem a confirmar o extravio dos mesmos pela fiscalização;
- 
- 

Acórdão nº 101-75.149

- que premeditadamente, os fiscais deixaram de relacionar no Termo de Encerramento (fls. 34) os itens relacionados no Termo de Início (fls. 02);
- que não houve fraude, por falta de prova material.

Pela decisão de fls. 336/343, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente em parte a ação fiscal, para o fim de reduzir a multa aplicada, para a de 50%, prevista no art. 728, inciso II do RIR/80.

Em suas razões de decidir, após reproduzir os §§ 1º e 3º do art. 174 do RIR/80, diz que:

"A partir da autuação, fundamentada em documentos exibidos ao fiscal e fartamente comprovada, cabe à impugnante apresentar, nos termos da legislação supra, documentação hábil que faça prova a seu favor, ou seja, as 3as. e 5as. vias constantes dos talonários, ou ainda desaparecidas estas, poderá apresentar a 4a. via destinada à contabilidade da empresa, ou ainda, o Livro de Registro do Imposto s/serviços de qualquer natureza (ISS); com qualquer destes meios a autuada poderá fazer prova da inexistência do ilícito tributário.

Ressalte-se ainda a falta de cumprimento à norma contida no art. 160, § 1º do RIR/80, a qual estabelece que a escrituração resumida do Diário, em partidas mensais, fica condicionada à manutenção de livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

Em suas impugnações, aliás apresentadas sem qualquer documento comprobatório, o contribuinte resalta sempre a "imaterialidade dos fatos", pela não anexação dos Talonários, ficando evidente a intenção do mesmo de ocultá-los.

Assim, a omissão de receita ficou claramente documentada com os valores lançados no Diário (fls. 49, 50, 51, 52), no Razão (fls. 53), com as cópias das 1as. e 2as. vias das Notas Fiscais (fls. 59 a 322), e com os valores reconhecidos na confissão de fls. 30."

Em 16.12.83 (sexta-feira), foi entregue cópia da decisão, ao representante da empresa (fls. 346)



Acórdão nº 101-75.149

No apelo dirigido ao Colegiado, datado de 17.1.84, a interessada ao requerer a reforma da decisão de 1º grau, diz que não restou provada a falta imputada e muito menos o ato fraudulento. Portanto, duvidosa a pretensão fiscal no que diz respeito ao recolhimento do imposto, e impossível a imposição de multa. Após transcrever lição de Rubens Gomes de Souza sobre o caráter da sanção administrativa, a recorrente pede a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.149

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

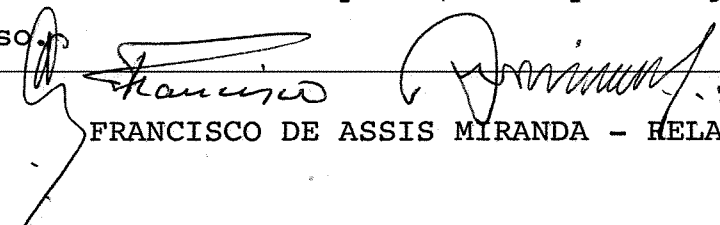
O fato imponente restou suficientemente comprovado nos autos, por isso que, ao prestar esclarecimentos (vide Termo de fls. 30) a autuada não alegou a inexistência dos talonários (blocos), em seu poder. Pelo contrário, confessou a omissão de receita ao reconhecer as diferenças detectadas, dizendo serem as mesmas consequência da qualidade do papel carbono utilizado, esquecendo-se de que as diferenças apontadas nos quadros demonstrativos (fls. 23/29), refletem, na realidade, divisões exatas por dois ou por dez. De notar que, para confirmar o procedimento da empresa, foram anexadas aos autos cópias das fls. do Diário (fls. 49/54), onde se acham escrituradas as receitas refletindo os valores das vias existentes na empresa e devidamente anotadas nos quadros demonstrativos.

Diante disso tornou-se absolutamente desnecessária a apreensão do talonário, face a confissão de fls. 30 e a anexação das las. vias das notas fiscais e das fls. do Diário.

Dai se infere que a interessada não trouxe à colação provas que possam infirmar a autuação contra si lavrada, limitando-se a alegar a má qualidade do papel carbono utilizado, extravio de talonários, e premeditação da fiscalização, quando tudo está a comprovar a prática das infrações cometidas e capituladas na peça básica da autuação.

Da decisão de 1ª instância que reduziu a multa para 50%, não cabe recurso "ex officio" à S.R.R.F., face o novo critério estabelecido pela Instrução Normativa nº 93/83, para apuração do limite de alçada, tendo em vista que a redução da multa importou em Cr\$7.800.180,00.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR